



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.009567/2005-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.024 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 06 de março de 2018  
**Matéria** DENÚNCIA ESPONTANEA  
**Recorrente** B M REAL IMP IND E COMERCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N° 49. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso. O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva, ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente da Turma), Aílton Neves da Silva, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 23) interposto contra o Acórdão nº 16-10.884, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - I/SP (e-fls. 14 à 17), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão essa ementada nos seguintes termos:

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade pela entrega da DCTF não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário. Neste, a Recorrente requer a declaração de total improcedência e inexigibilidade do crédito tributário consignado no auto de infração. Utiliza como fundamento a inaplicabilidade da multa em face da denúncia espontânea (*in verbis*):

*Como consta da decisão foi mantida a multa, por ter entregue as DCTF com atraso, o que é uma aberração, pois o Código Tributário Nacional art. 138, diz que a denuncia espontânea da infração, cujos impostos foram recolhidos em seus prazos, não sofrerão autuação, e foi o que aconteceu, o contribuinte entregou as declarações espontaneamente, sendo que os referidos impostos que constam da DCTF, foram recolhidos em seus prazos legais, portanto a Receita Federal do Brasil, não teve qualquer prejuízo com os mesmos, e é por estes motivos que requer que os referidos Autos de Infração sejam anulados e arquivados para que se faça inteira, justiça.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Quanto ao mérito, observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. De igual modo, não há qualquer contestação quanto ao cálculo do valor da multa exigida.

Os argumentos da Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, baseiam-se na denúncia espontânea, haja vista ter efetuado a entrega das declarações antes de qualquer procedimento fiscal.

Não vejo como acolher o pleito da Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênias para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57, do RICARF:

(...)

*Em verdade, a contribuinte está dando interpretação equivocada ao disposto no art. 138 do CTN, pois, uma vez reconhecida a procedência do argumento suscitado pela impugnante, restariam sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.*

*Pondera-se, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações Acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.*

*No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.*

(...)

Destaco, ainda, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

Em relação ao instituto da denúncia espontânea suscitado no Recurso Voluntário, faz-se mister ressaltar que tal matéria também é respaldada por entendimento sumulado do CARF:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Por fim, consigno que o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva, ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado da inobservância às regras formais, eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos, razão pela qual VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a conseqüente manutenção da decisão de origem.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva - Relator